



**PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À ADAPTAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO
REGIME DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APROVADO PELO
DECRETO-LEI N.º 86-A/2016, DE 29 DE DEZEMBRO**

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

– Despacho	2
– Projeto de decreto-lei que procede à adaptação à administração local do regime da formação profissional na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro	2

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do decreto-lei que procede à adaptação à administração local do regime da formação profissional na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

13 de agosto de 2019 - O Secretário de Estado das Autarquias Locais, *Carlos Manuel Soares Miguel*.

Projeto de decreto-lei que procede à adaptação à administração local do regime da formação profissional na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, definiu o regime da formação profissional na Administração Pública, criando condições para tornar mais efetivos o direito e o dever de formação profissional dos trabalhadores em funções públicas.

O referido regime prevê no número 2 do artigo 2.º a sua adaptação à administração local, o que se concretiza com o presente, sem prejuízo da aplicação integral daquele regime à administração local.

Em matéria de formação para a administração local o Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, estabelece as entidades competentes neste âmbito.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, as associações representativas dos trabalhadores da administração local, e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à adaptação à administração local do regime da formação profissional na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Destinatários

O Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, com as adaptações constantes do presente decreto-lei, aplica-se aos trabalhadores da administração local, que exerçam funções nos municípios, freguesias, serviços municipalizados

e intermunicipalizados, nas entidades intermunicipais e nas empresas locais.

Artigo 3.º

Entidades competentes

A referência a dirigente máximo dos serviços ou organismo no Decreto-Lei n.º 86A/2016, de 29 de dezembro, considera-se feita, no âmbito da administração local:

- a*) ao presidente da câmara municipal, nos municípios;
- b*) à junta de freguesia, nas freguesias;
- c*) ao presidente do conselho de administração, nos serviços municipalizados e intermunicipalizados, nas empresas locais de natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana;
- d*) à comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, nas entidades intermunicipais.

Artigo 4.º

Modalidades de formação profissional

Sem prejuízo do disposto sobre as modalidades e tipologias de formação profissional previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, para os trabalhadores da administração local é obrigatória a realização de formação que, nos termos da lei, seja necessária para:

- a*) Acesso ao posto de trabalho e ingresso na carreira e promoção ou progressão na carreira, nomeadamente:
 - i*) Bombeiro profissional da administração local;
 - ii*) Polícia municipal;
 - iii*) Fiscal municipal;
 - iv*) Trabalhadores das empresas locais para o desempenho das funções de fiscalização, de acordo com o previsto na alínea *c*) do número 3 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua última redação.
- b*) Integração no serviço de proteção civil;
- c*) Exercício de cargos dirigentes, nos termos do respetivo estatuto;
- d*) Programa de capacitação avançada para trabalhadores em funções públicas, vocacionado para a carreira geral de técnico superior, adaptado à administração local.

Artigo 5.º

Entidade coordenadora

1- A coordenação da formação profissional na administração local é assegurada pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), em articulação com o organismo central de formação para a administração local, identificado no artigo 8.º do presente decreto-lei.

2- Os órgãos e serviços da administração local e as entidades formadoras devem prestar à DGAL a colaboração e informação solicitadas.

Artigo 6.º

Competências da entidade coordenadora

Compete à DGAL:

- a*) Coordenar o sistema de formação profissional na administração local;
- b*) Promover, monitorizar, coordenar a oferta formativa

nas áreas estratégicas, bem como promover a avaliação do impacto da formação nos órgãos e serviços da administração local, em articulação com o organismo central de formação profissional na administração local;

c) Promover mecanismos de governação participada, aberta e transparente do sistema de formação profissional da administração local, propiciatórios de um ambiente de colaboração, confiança, aprendizagem e melhoria contínua;

d) Integrar e participar no Conselho Geral da Formação Profissional (CGFP), órgão consultivo criado nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro;

e) Cooperar e articular com a entidade coordenadora da formação profissional na administração central, definindo os respetivos meios e formas de atuação que potenciam o acesso à formação profissional de todos os seus destinatários, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

Artigo 7.º

Áreas estratégicas de formação na administração local

1- Compete ao organismo central de formação para a administração local propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das autarquias locais, com conhecimento à entidade coordenadora:

a) Áreas estratégicas de formação para o subsector local;

b) Referenciais de formação nas áreas estratégicas.

2- Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86A/2016, de 29 de dezembro, na administração local é considerada estratégica a formação identificada no artigo 4.º do presente decreto-lei, bem como as que abrangem temáticas, no âmbito das competências transferidas pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 8.º

Entidades formadoras

Sem prejuízo das entidades formadoras referidas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) ou fundação de direito privado, por esta instituída, na qual exerça influência dominante, nos termos do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 193/2015, de 14 de setembro é o organismo central de formação para administração local no sistema de formação profissional objeto do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Competências do organismo central de formação para a administração local

1- Compete ao organismo central de formação para a administração local:

a) Garantir, direta ou indiretamente, a realização de formação nas áreas estratégicas;

b) Propor, a estrutura curricular dos referenciais de formação nas áreas estratégicas;

c) Estudar e propor as estratégias orientadoras da política pública de formação profissional na administração local;

d) Conceber, propor e implementar os instrumentos de gestão da formação que promovam a adequação da oferta formativa às necessidades da administração local;

e) Promover a gestão do processo de formação profissional, integrada no ciclo de gestão dos órgãos e serviços, que potencie a criação de valor;

f) Desenhar, propor, difundir e apoiar a implementação de metodologias e instrumentos técnicos, a adotar pelos órgãos e serviços da administração local, que contribuam para a boa gestão das diferentes fases do processo formativo;

g) Recolher dados que permitam tratar estatisticamente a execução dos planos de formação e o investimento efetuado nesta matéria pelos órgãos e serviços da administração local;

h) Desenhar e propor o sistema de indicadores que presida à elaboração dos relatórios de gestão da formação pelos órgãos e serviços da administração local;

i) Elaborar o Relatório de Gestão da Formação na administração local, caracterizando as ações desenvolvidas e identificando os resultados obtidos, numa ótica de melhoria contínua.

2- As competências referidas nas alíneas b), c) e f) do número anterior são exercidas em articulação com a entidade coordenadora.

3- São submetidas à aprovação do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais as propostas referidas nas alíneas c), d), f), h) e i) do número 1.

Artigo 10.º

Valor da propina

Independentemente da natureza jurídica da entidade formadora, o valor da propina referente à formação profissional obrigatória, designadamente a referida no artigo 4.º do presente decreto-lei, é fixado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, sob proposta do organismo central de formação para a administração local, com conhecimento à entidade coordenadora.

Artigo 11.º

Encargos com formação profissional obrigatória

1- Os encargos com a inscrição e frequência de formação profissional obrigatória são responsabilidade da entidade empregadora preponente.

2- Ao ressarcimento das despesas advenientes da deslocação, estada e alimentação dos formandos durante o período de formação é aplicável o regime de abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço públicos, constantes do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril.

Artigo 12.º

Situações especiais

No caso de trabalhadores em funções públicas da administração local, a autorização referida na alínea d) do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, é concedida por despacho do dirigente máximo do organismo ou serviço da respetiva entidade empregadora pública.

Artigo 13.º

Prestação de informação

1- O organismo central da formação na administração local remete à entidade coordenadora da formação profissional na administração local o resultado do reporte dos diagnósticos de necessidades de formação profissional previstos no número 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

2- As entidades formadoras na administração local reportam em suporte digital a definir pela entidade coordenadora da formação profissional a informação relativa à formação profissional desenvolvida, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

3- A informação referida nos números anteriores é publicada no sítio institucional na Internet da DGAL.

Artigo 14.º

Reforço de qualificações

1- No âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, compete à entidade coordenadora da formação profissional na administração local, em articulação com o organismo central de formação para administração local, promover o levantamento do número de trabalhadores com qualificações inferiores ao nível 5, para enquadramento no plano de formação a apresentar pelo organismo central de formação para administração local nos termos e para os efeitos do número 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro.

2- A entidade coordenadora da formação profissional promove ainda, em estreita articulação com o INA, a definição e a concretização dos programas formativos dos trabalhadores mencionados no número anterior.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*